



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1843782017-0

ACÓRDÃO Nº 0445/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: K & K TRANSPORTES REPRES. E COM. ATAC. DE CEREAIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ/PB - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO - PROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO E PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA - ERRO E IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do ICMS, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o pagamento do crédito tributário acarretou sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.*

*- Imprecisão na descrição da infração frente a fundamentação e a nota explicativa, acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, cabendo a possibilidade de novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003077/2017-25, lavrado em 20 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa K & K TRANSPORTES REPRES. E COM. ATAC. DE CEREAIS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.039,68 (dois mil trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 1.019,84 (mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), por infringência ao art. 158, I c/c 160, I, c/ fulcro no art. 646, inciso IV, todos do RICMS,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 2

aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, e R\$ 1.019,84 (mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 129.097,84.

Apesar do defeito de forma que determinou a nulidade do feito fiscal, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Ressalto que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de agosto de 2022.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

03 de Fevereiro de 1832

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1843782017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: K & K TRANSPORTES REPRES. E COM. ATAC. DE CEREAIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ/PB - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO - PROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO E PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA - ERRO E IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do ICMS, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o pagamento do crédito tributário acarretou sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.*

- *Imprecisão na descrição da infração frente a fundamentação e a nota explicativa, acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, cabendo a possibilidade de novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003077/2017-25**, lavrado em 20 de dezembro de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004970/2017-28, denuncia a empresa **K & K TRANSPORTES REPRES. E COM. ATAC. DE CEREAIS LTDA**, inscrição estadual nº 16.149.916-3, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 4

0009 – **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** AQUISIÇÕES COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0559 – **PAGAMENTO EXTRACAIXA** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestações de serviços tributáveis s/ o pagamento do imposto.

**Nota Explicativa:** LEVANTAMENTO FINANCEIRO INDICA PAGAMENTOS EXTRACAIXA, VALOR TOTAL DAS DESPESAS SUPERIOR AO VALOR TOTAL DAS RECETIAS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, e *inciso* III, todos do RICMS/PB, lançou de ofício um crédito tributário na quantia **total de R\$ 131.137,52** (cento e trinta e um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), **sendo de ICMS R\$ 65.568,76** (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), **e R\$ 65.568,76** (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) **a título de multas por infração**, com amparo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 05 a 94 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente da presente autuação, em 16 de fevereiro de 2018 (fl. 04), a autuada protocolou, em 06 de março de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 101 a 110), por meio da qual destaca, em síntese, que:

- a) No tocante a Infração nº 0009 (NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS), a autuada reconhece a sua efetividade, com pagamento do crédito tributário levantado;
- b) Acerca da Infração nº 0559 (PAGAMENTO EXTRACAIXA) informa que a fiscalização deixou de considerar os ingressos de recursos financeiros provenientes de empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil no Contrato nº 40/01441-X no valor de R\$ 330.000,00 em



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 5

20/6/2013 e do Contrato n° 40/01439-8 no valor de R\$ 190.000,00 em 28/3/2013, conforme cópias anexadas;

- c) Estas disponibilidades financeiras acima totalizam o valor de R\$ 520.000,00, que ao serem inseridas no levantamento financeiro superam o estouro de Caixa apurado pela fiscalização, dando uma situação superavitária entre a soma das receitas e a soma das despesas;
- d) Requer a improcedência do auto de infração.

Documentos acostados pela defesa às fls. 105 a 146 dos autos.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais para as mesmas infrações impostas na inicial (fl. 147), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 150), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 153 a 160), nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO EFETUADO. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. IMPRECISÃO NA DENÚNCIA. NULIDADE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se o reconhecimento da denúncia pela autuada com recolhimento efetuado, conforme relatório analítico de situação dos débitos fiscais, emitido pela Gerência de Arrecadação abaixo, dando por encerrado qualquer questionamento meritório desta acusação.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, cabendo o cancelamento dos valores apurados, para nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria apurada sobre o levantamento financeiro.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 6

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 04 de dezembro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003077/2017-25, por meio do qual a empresa ora autuada está sendo acusada de haver cometido as infrações de: *i*) (009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e, *ii*) (559) pagamento extracaixa.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à acusação de *i*) (009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não impugnada pela autuada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 92.** São definitivas as decisões:

**I** - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;  
(...)

**Parágrafo único.** Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se, ainda, que a acusação de “(009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, julgada procedente pela instância prima, foi devidamente quitada pelo contribuinte, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

**I** - o pagamento;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 7

Assim, ratifico os termos da decisão monocrática, que julgou procedente a acusação fiscal, diante do reconhecimento e pagamento dos débitos apurados pela Fiscalização.

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parcela do crédito tributário originalmente lançado e que fora reduzida pela instância prima, relativos à **segunda acusação de ii) 559 “pagamento extracaixa”**.

Para a segunda acusação, de **ii) 559 “pagamento extracaixa”**, o nobre julgador fiscal considerou nulo, por vício de forma, o lançamento ora em questão, pois, ficou evidente no demonstrativo fiscal anexado aos autos pela Fiscalização, que serviu de base para esta acusação (fl. 05) e na Nota Explicativa da infração, que foi apurado o Levantamento Financeiro do exercício de 2013.

De fato, da análise dos autos, da forma como posta pela Fiscalização, pode-se verificar a existência de déficit financeiro, detectado através da técnica do Levantamento Financeiro, infração tipificada no **parágrafo único**, do artigo 646, do RICMS/PB:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** – **qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a **qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ocorre que, para a materialização do pagamento “extracaixa” necessária será a identificação dos dispêndios realizados ou dos desembolsos efetivados sem o registro no Livro



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 8

Caixa ou nos assentamentos contábeis, pertinente à operação financeira, o que não ocorre nos autos.

No caso concreto, não consta nos autos nenhum documento pago e não contabilizado em conta Caixa.

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal se posicionou nos seguintes moldes:

“Em verdade, vislumbra-se uma repercussão tributária decorrente do déficit financeiro constatado pela soma dos desembolsos no exercício serem superior às receitas do estabelecimento, fato que não se confunde com a situação denunciada pela fiscalização de pagamento extracaixa, diante da carência de documentação que comprove o desembolso efetivado na forma de pagamento não registrado no Caixa.

Tal fato encontra respaldo na orientação emanada do Roteiro de Fiscalização no item 5.3.2, ao disciplinar a hipótese de repercussão tributária com fatos apurados emanados de pagamento com receita extracaixa que se materializa sobre a constatação de ausência de lançamento de desembolsos documentalmente comprovados em Caixa na forma do inciso III do art. 646 do RICMS/PB, ou seja, é necessária a constatação de documentos das despesas pagas e que não foram contabilizadas no Caixa, fato este não realizado pela fiscalização quando promoveu um levantamento financeiro, visto que, para tal hipótese infracional, se aplicaria o parágrafo único do artigo citado, caso contrário, estaremos diante de uma presunção aplicada sobre outra presunção em procedimento fiscal próprio, já que não se tem notícia do documento pago e não contabilizado em conta Caixa. Vejamos o item do roteiro abaixo:

5.3.2. PAGAMENTO COM RECEITA EXTRACAIXA: A repercussão no recolhimento do ICMS ocorre quando se verifica através da aferição da Conta Caixa, quanto aos lançamentos realizados a crédito, a ocorrência de pagamentos com valores ou datas divergentes dos documentos pertinentes, ou a ausência de lançamento a crédito de desembolsos documentalmente comprovados, fazendo surgir à presunção legal de que o numerário utilizado para o pagamento teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB.”

Em verdade, como se trata de uma presunção legal, sua interpretação deve ser o mais literal possível, não comportando interpretações extensivas, sob pena de afronta ao princípio da tipicidade cerrada.

Assim, entendo que a falta que se pretendeu denunciar, frente ao enquadramento legal e a Nota Explicativa, estão em desacordo, acarretando um vício formal insanável e, consequentemente, resultando em nulidade do lançamento relativo a acusação *ii*) 559 “pagamento extracaixa”, nos termos da Lei nº 10.094/2013:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 9

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser **considerados nulos**, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

Considerando o acerto da decisão singular quanto à matéria, cabe-nos ratificá-la em sua integralidade.

Declarando, de ofício, a nulidade por vício formal, destaco, contudo, **a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório**, em função do vício formal indicado, que atenda aos ditames da legislação vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003077/2017-25**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

L.	infra	Refer	B.C.	aliq	ICMS	%M	Multa	Total	Excluído
1	0009	ago-13	4.429,06	17,00	752,94	100,00	752,94	1.505,88	
2	0009	abr-14	785,01	17,00	133,45	100,00	133,45	266,90	
3	0009	mai-14	785,01	17,00	133,45	100,00	133,45	266,90	
4	0559	dez-13	379.699,50	17,00	NULO				129.097,84
			<b>Total:</b>		<b>1.019,84</b>		<b>1.019,84</b>	<b>2.039,68</b>	

Com estes fundamentos,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0445/2022  
Página 10

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003077/2017-25, lavrado em 20 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa K & K TRANSPORTES REPRES. E COM. ATAC. DE CEREAIS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.039,68 (dois mil trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 1.019,84 (mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), por infringência ao art. 158, I c/c 160, I, c/ fulcro no art. 646, inciso IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, e R\$ 1.019,84 (mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 129.097,84.

Apesar do defeito de forma que determinou a nulidade do feito fiscal, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Ressalto que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Heitor Collett  
Conselheiro Relator